



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04156/15

*Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período; Acúmulo indevido de cargos públicos; Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2014. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Esperança. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Estadual e recomendações.***

PARECER PPL-TC 00053/17

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Esperança**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Anderson Monteiro Costa**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV– DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial de fls. 348/574, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 157, de 04 de janeiro de 2014, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 59.280.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 20.174.719,87 e R\$ 200.000,00, respectivamente, tendo como fonte de recurso anulação de dotações, com efetiva utilização de R\$ 13.344.868,15;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 54.539.764,74, inferior em 8% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 55.857.494,18, inferior em 5,78% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 27.784.021,30;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 53.102.147,34.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou deficit equivalente a 2,42% da receita orçamentária arrecadada, correspondendo a 1.317.729,44, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;*
- b) o Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 7.085.583,74, distribuídos exclusivamente na conta Bancos. Deste total, R\$ 12.396,54 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência;*
- c) O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 989.189,62.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 4.211.819,92 correspondendo a 7,54% da Despesa Orçamentária Total (DORT), cujo acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 10.442.715,34 ou **74,60%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%), bem como o saldo final da referida conta alcançou a marca de R\$ 923.978,03 (6,60% do montante recebido no exercício), não atendendo ao disposto no § 5° do art. 21 da Lei n° 11.494/2007;
- b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 7.209.995,67 ou **25,95%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 7.627.780,71 ou **28,25%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.719.172,49 ou **54,02%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer Normativo PN TC n° 12/2007;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.420.504,55 ou **51,64%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer Normativo PN TC n° 12/2007.

Ao final do Relatório Inaugural (fls. 348/574), o Órgão de Instrução fez apontamento de algumas irregularidades que culminaram na citação do Alcaide (Sr. Anderson Monteiro Costa), com vista à oportunização do direito ao contraditório e da ampla defesa.

Ciente das conclusões dimanadas pela douta Auditoria, o Chefe do Executivo de Esperança peticionou – sendo atendido – a dilação do prazo para apresentação de defesa. Na sequência, o Mandatário local manuseou, por intermédio de representante legalmente habilitado, defesa escrita, acompanhada de documentação de suporte (Documento n° 25.877/16).

Atendendo ao despacho do Relator (fl. 638), o Grupo Especial de Auditoria - GEA procedeu à análise dos argumentos ofertados pelo defendente, exarando relatório (fls. 639/651), o qual manteve as seguintes imperfeições:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, R\$ 1.317.729,44;
2. Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
3. Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, corrigindo-se o valor apontado no relatório inicial, R\$ 362.790,29 – item 9.1.1 do RI –, para R\$ 224.090,10 equivalentes a 6,60% das receitas do FUNDEB;
4. Acumulação ilegal de cargos públicos;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Ao término do exame da contestação, o representante do Corpo Técnico sugeriu ao Relator a emissão de recomendação à Chefia do Executivo de Esperança no sentido de demonstrar – nos casos de contratação ou renovação de contrato que tenha por objeto a locação de veículos – “a VANTAJOSIDADE para a administração da locação de veículo em comparação com a hipótese de aquisição, posto que, como sabido a discricionariedade do gestor público não é o direito de escolher opção legalmente válida, mas sim, o dever de fazer a escolha que melhor realize o interesse público.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu o Parecer n° 01373/16 (fls. 653/661), da pena da Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, relativas ao exercício de 2014 e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

- b) *Julgamento pela **IREGULARIDADE** das contas de gestão do referido gestor;*
- c) ***APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Prefeito de Esperança, responsável pelas contas ora em análise, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- d) ***RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;*
- e) ***Ciência ao TCU** acerca da ocorrência de pagamentos indevidos em relação a servidores em acumulação irregular de cargo público.*

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, procedidas a intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Estado Democrático de Direito conjuga, em harmonia, os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, derivados de uma longa marcha integrativa histórica. Na democracia o poder pertence ao povo que, não podendo exercê-lo o diretamente, elege representantes para administrar o Estado (Executivo) e para defender legitimamente seus interesses (Legislativo).

Cabe aos escolhidos o dever de positivar regras baseadas em costumes, princípios, entre outros, de forma a reger as relações dentro da sociedade ou entre esta e o Estado. Uma vez consolidada a norma, tanto o Estado quanto o indivíduo a ela se submetem, devendo lhe inteira obediência. É o que se convencionou chamar de “império das leis”.

A Lex Mater, em seu artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Inobstante o incentivo ao controle social - que se mostra ainda frágil, pouco conexo e incipiente, portanto, a merecer estímulos e aprimoramentos - essa forma organizacional requer a institucionalização estrutural de órgãos com competências e atribuições para acompanhar e fiscalizar a aderência, principalmente, dos Órgãos e Poderes ao sistema normativo vigente.

Inserido no rol de entidades com atribuição de vigilância, ao Tribunal de Contas foi conferida autoridade para fiscalizar contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonialmente os Entes Federados sob sua jurisdição, no tocante a aspectos vinculados à legalidade, legitimidade e economicidade, bem como, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais tais Entes respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Em mais uma ocasião esta Casa é convocada para o exercício de suas funções precípua: participar dos atos complexos de controle, em parceria com o Poder Legislativo, cabendo lhe examinar o fiel cumprimento, com responsabilidade e adequação, do mister impingido constitucionalmente ao Executivo Estadual, e sobre ele emitir parecer, cujo julgamento compete ao parceiro de vigilância (Legislativo).

Feitas ponderações inaugurais, passo a debulhar, uma a uma, as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, R\$ 1.317.729,44.

A LRF esta fulcrada no planejamento das ações governamentais e no equilíbrio econômico-financeiro das contas de forma intertemporal. A cada exercício três resultados orçamentários são possíveis: déficit, superávit ou equilíbrio – esta última situação de ocorrência quase inalcançável. O equilíbrio decantado na Lei de Responsabilidade não deve ser analisado no estreito intervalo de um exercício, posto que, a parcialidade do exame, impede a verificação dos acontecimentos ocorridos em períodos imediatamente anteriores e posteriores. Não faz parte dos objetivos da Administração Pública acumular permanentemente recursos econômico-financeiros, mediante sucessivos superávits orçamentários. O Poder Executivo tenta conciliar dois vetores diametralmente opostos: a escassez dos recursos públicos e as necessidades quase infinitas da sociedade. Acaso a opção política fosse pelo entesouramento daquilo que se arrecada, a alternativa, por óbvio, realizar-se-ia à custa da frustração ao atendimento das demandas sociais, desvirtuando completamente a figura do Estado. Vê-se, portanto, que não compromete a estabilidade financeira a subsequente execução orçamentária deficitária em relação a outra(antecedente) igualmente superavitária.

Dito isso, é admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior

àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Quando a Lei Complementar nº 101/00 estabelece como princípio da gestão fiscal responsável o equilíbrio real entre receitas e despesas. Da leitura sistemática do texto legal depreende-se que o propalado equilíbrio deve ser buscado de forma intertemporal e não restrito a determinado exercício financeiro analisado de forma isolada.

Seguindo a linha de raciocínio desenhada, constata-se que as receitas orçamentárias arrecadas em 2013, se mostraram superiores às despesas em R\$ 1.764.503,71, representando um superavit do orçamento maior que o déficit observado nas presentes contas. Por outro lado, no período subsequente (2015) a receita também ultrapassou as despesas em R\$ 3.197.278,49.

A situação estampada nas linhas precedentes demonstra, de maneira incontestada, que o equilíbrio buscado – no górdio da Lei de Responsabilidade Fiscal – não foi comprometido pelo resultado negativo visualizado no exercício em tela.

Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A instrução inicial sinalizou para despesas com serviços advocatícios, no montante de R\$ 173.000,00 – sendo R\$ 96.000,00 em favor de TRINDADE E JUREMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - MDE e VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA, cujo contrato com o primeiro decorreu da inexigibilidade nº 001/2014 e com o segundo da inexigibilidade nº 003/2014. Ademais, deixou estampado que a administração dispunha da advogada Judith de Souza Diniz, admitida em janeiro de 2014, de um procurador geral, Sr. Luciano Pires Lisboa, e do procurador jurídico João Batista Bastos, este último ocupante de cargo efetivo.

A partir da constatação, a Unidade Técnica põe em discussão a necessidade da assessoria jurídica adicional, vez que a Edilidade já contava com quadro próprio. Outrossim, questiona a utilização de inexigibilidade licitatória como forma prévia a escolha em detrimento de regular certame.

De saída, gostaria de deixar assentado que esta Casa de Contas tem remansosa jurisprudência no sentido de se admitir a contratação de assessoria jurídica via inexigibilidade licitatória. Reconhecendo a consolidada postura do TCE/PB, o representante do MPJTCE, Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, no Parecer 0976/16 (Processo TC n/ 04748/15), fez o seguinte comentário:

A despeito de tais considerações, não se pode ignorar o reiterado posicionamento desta Corte no sentido de admitir tais contratações através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o qual serve de orientação ao jurisdicionado, amparando a sua conduta e desconstituindo a mácula para fins de irregularidade da prestação de contas.

Quanto à suposta desnecessidade dos serviços complementares, embora exista órgão institucional responsável pelas demandas (Procuradoria Jurídica), os relatórios (proemial e de análise de defesa) não trouxeram elementos robustos e hábeis à sustentação de este apêndice da Administração, per si, atende, de forma satisfatória, às querelas administrativas, judiciais e de contas, restando prejudicado o perfeito juízo de valor sobre a temática em destaque.

Acumulação ilegal de cargos públicos.

Tangente à acumulação irregular de cargos públicos no município de Esperança, vale alertar que a matéria posta à tona encontra-se discutida e examinada, com mais vagar e com a profundidade requerida pelo caso, em processo específico (TC nº 17.652/13 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal), no qual os servidores

apontados na instrução do presente feito também são arrolados naqueles autos. Portanto, entendo ser apropriado deixar o debate e as deliberações conclusivas para o feito apartado, antes nominado.

Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período, corrigindo-se o valor apontado no relatório inicial, R\$ 362.790,29 – item 9.1.1 do RI –, para R\$ 224.090,10 equivalentes a 6,60% das receitas do FUNDEB.

Finalizada a fase instrutória da vertente PCA, verificou-se que 6,60% dos recursos recebidos pelo Fundo permaneceram em conta-corrente, sem destinação apropriada no exercício, contrariando o disposto no §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, abaixo colacionado:

Art. 21

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com a norma destacada, se a Administração pode (faculdade) fazer uso de até 5% dos recursos transferidos no período de referência (2014), significa dizer que ela deve, no mínimo, aplicar 95% do montante angariado. É necessário constar que houve a utilização de apenas 93,40%, ou seja, fora empregado 1,60% menos que o piso normativo.

A Resolução Normativa RN TC nº 08/2010, §1º do artigo 4º, reverbera o estampado no dispositivo contido no diploma legal mencionado. A conduta negligente dá ensejo à aplicação de multa pessoal ao Chefe do Executivo, com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE, não repercutindo, excepcionalmente, no juízo desfavorável das contas.

Vale um adendo. Em sua defesa, alega o gestor que, por dever de justiça, deveria ser expurgado do cálculo referente ao excedente financeiro do FUNDEB a quantia de R\$ 286.586,81, porquanto fora repassada ao Município de Esperança apenas em 31/12/2014, não existindo tempo hábil para comprometer os alardeados recursos. Importa dizer que a Auditoria não acolheu o argumento anunciado.

Em parte, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo no que tange ao recebimento de verbas no apagar das luzes de 2014. Todavia, se admitida a tese contestatória, necessário se faria verificar se houvera pagamentos (saída de recursos da conta do FUNDEB) nos dias 30 e 31 de dezembro do ano em testilha. Na sequência, constatada a existência dos desembolsos financeiros, precisar-se-ia ajustar a quantia a ser deduzida do excedente, ou seja, recebimentos de 30/12 menos pagamentos de 30 e 31/12.

Em números, aos trinta dias do mês de dezembro de 2014 a conta FUNDEB foi debitada em duas ocasiões: a) pagamento ao INSS – GPS – Ident: 8993909000108 – 12/2014, documento 123.001, no valor de R\$ 27.141,41 e b) pagamento de INSS – GPS – Ident: 8993909000108 – 12/2014, documento 123.001, no valor de R\$ 54.090,52, perfazendo um total de R\$ 81.231,93.

Repito, caso acata a proposição da defesa, o montante a deduzir do saldo financeiro existente na conta FUNDEB, em 31/12/2014, apontaria para a cifra de R\$ 205.354,88 (R\$ 286.586,81 – R\$ 81.231,93).

Dito isso, como o total de recursos transferidos (cota-parte e complementação da União) somaram R\$ 13.997.758,54 e as disponibilidades ao final do exercício indicaram a cifra de R\$ 923.978,08, mesmo que operássemos a exclusão requerida ainda assim restaria o valor de R\$ 718.623,20 (R\$ 923.978,08 – R\$ 205.354,88), correspondentes a 5,13% da verba percebida, infringindo, portanto, a norma legal de regência.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

Dois aspectos são anotados como irregulares: a) astronômico crescimento no número de servidores contratados por excepcional interesse público no exercício em análise e; b) contratações baseadas em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Reza o exórdio que o Tribunal de Justiça paraibano, em 15/08/2012 (publicação em 23/08/2012), declarou inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000585-2/001) dispositivos da Lei municipal nº 1174/2005, a qual tratava dos critérios para contratação de servidores temporários por excepcional interesse público. A decisão estabelecia um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para produção

dos respectivos efeitos. Findo o ínterim, a Prefeitura continuou, em 2013 e, principalmente, em 2014, a arrematar mão-de-obra com vínculo precário com esteio na lei invalidada.

Conforme a deliberação do TJ/PB foi declarada a inconstitucionalidade dos seguintes preceptivos:

Art. 1º (...)

§1º Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público, o atendimento de serviços que, por natureza, tenham características inadiáveis, e deles decorram ameaça ou prejuízos à vida, à segurança e à subsistência de pessoas, à continuidade de obras, limpeza pública e bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

(...)

Art. 2º Considera-se assim contratados por excepcional interesse público as admissões que visem:

(...)

IV - à implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação de serviços de segurança, fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, telefonia e transportes públicos.

V- a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

VI - ao suprimento de docentes em salas de aula, execução de programas da esfera federal, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivos de doenças em pessoas da família, licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento.

Em socorro próprio, o interessado alegou que as contratações foram feitas com supedâneo em Lei Municipal e tiveram por finalidade a manutenção e funcionamento de programas governamentais, bem como, substituições temporárias de servidores em decorrência de afastamentos na forma da lei, inexistindo declaração de inconstitucionalidade alcançando a norma que autorizou às contratações temporárias.

É fato que a responsável pela gestão local ignorou decisão judicial e, para além de continuar autorizar as contratações com base em norma regularmente declarada inconstitucional, em claro e evidente desprezo a ordem prescrita na Carta Magna, tratou de aumentar exponencialmente o artifício mais que triplicando as despesas dessa natureza em relação ao exercício anterior (2013 – R\$ 2.180.363,31; 2014 – R\$ 7.962.173,84). Se o horizonte for ampliado ver-se-á que quando comparado ao exercício financeiro de 2012 os gastos com contratações excepcionais foram treze vezes maiores, demonstrando completa inversão dos valores constitucionalmente estabelecidos.

Para facilitar o entendimento, elaborou-se o quadro abaixo inserto:

Rubrica	Exercício				
	2010	2011	2012	2013	2014
Vencimentos e vantagens fixas	15.813.105,58	17.812.547,88	22.530.298,12	21.693.240,26	19.422.654,79
Contratações por excepcional interesse	163.817,28	345.111,20	525.051,83	2.180.363,11	7.962.173,84
% (Cont. excep./Venc. Vant.)	1,04%	1,94%	2,33%	10,05%	40,99%

O demonstrativo é autoexplicativo, mas, mesmo assim, entendo caber espaço para comentários. Entre os exercícios de 2010 a 2012, os desembolsos com contratações por tempo determinado sequer representaram 2,5% dos despesas efetuados com vencimentos e vantagens fixas. Já em 2013, quando o prazo concedido pelo TJ/PB se esgotará e a malsinada lei não mais podia ser aplicada nos seus dispositivos embargados, a Prefeitura de Esperança promove um salto nessa relação, passando para 10,05%. O ápice, porém, encontra-se no exercício de 2014, quando ao cotejar as destacadas rubricas vê-se que as contratações excepcionais - porque não dizer, ilegais - passam a constituir 40,99% dos valores pagos a servidores efetivos, eletivos e comissionados, evidenciando um completo desrespeito à decisão do Tribunal de Justiça e, notadamente, à Constituição Federal.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Em pesquisa realizada, a Assessoria de Gabinete identificou que, apenas no crepúsculo do exercício de 2016, a então Gestão municipal ensaiou passos rumo à minimização da problemática, anunciando, em novembro de 2016, a realização, no mês seguinte, de concurso público para provimento de cargos. Todavia, o certame foi suspenso no mês seguinte à publicação do instrumento editalício por vícios neste.

A narrativa esposada transmite a intenção da Administração em admitir no setor público de Esperança servidores por vias impróprias (irregulares), em detrimento dos demais cidadãos que almejam, licitamente, vagas na pública administração por meio de aprovação em regular concurso de provas ou provas e títulos. Ademais, o Parecer Normativo PN TC nº 052/04 (item 2.6) adverte que será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas a “admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Considerando todo o exposto, entendo que a mácula debruçada, sozinha, tem potencial suficiente para causar a negativação das contas em apreço, caber a aplicação de multa pessoal e a comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta passível de ser enquadrada como ato de improbidade administrativa.

Acostado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Esperança, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr° Anderson Monteiro Costa e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgamento IRREGULAR** das contas de gestão do referido gestor;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr°. **Anderson Monteiro Costa**, na condição de Prefeito de Esperança, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- 4) **Comunicação** ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa;
- 5) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 6) **Recomendação** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04156/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Esperança, este **PARECER***

CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Esperança, Srº **Anderson Monteiro Costa**, relativa ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL